

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2015-MP/5ªPJ/ATM
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 003/2015-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Rua Coronel José Porfírio, nº2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.
PORTARIA Nº 003/2015 - MP/5ª PJ/ATM
Investigado: Prefeitura Municipal de Altamira/PA
Objeto de Investigação: Apurar notícia de improbidade administrativa, caracterizada pelo pagamento irregular ao ex-servidor J.N.G. pela Prefeitura Municipal de Altamira/PA.
Altamira /PA, 15 de maio de 2015.
Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade, 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais de Altamira

Protocolo 912731
EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2015-MP/5ªPJ/ATM
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 004/2015-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Rua Coronel José Porfírio, nº2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.
PORTARIA Nº 004/2015 - MP/5ª PJ/ATM
Investigado: Universidade Estadual do Pará - UEPA
Objeto de Investigação: Apurar notícia da ausência de profissionais no cargo de Professor para os Cursos de Licenciatura em Educação Física, Bacharelado em Engenharia Ambiental, Licenciatura em Matemática e Licenciatura em Ciências Naturais (Habilitação em Química), além de técnicos de nível superior e administrativo, na UEPA, Campus Altamira/PA.
Altamira /PA, 15 de maio de 2015.
Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade, 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais de Altamira

Protocolo 912733
EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2015-MP/5ªPJ/ATM
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 005/2015-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Rua Coronel José Porfírio, nº2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.
PORTARIA Nº 005/2015 - MP/5ª PJ/ATM
Investigado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA; Empresa NUTRIMAX; Empresa PARAVITTA; Empresa MERCADO GAM; Empresa COPERFRIGO; Empresa VITRINE DAS CARNES.
Objeto de Investigação: Apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n] 004/2013 e nº 007/2013, nos valores de R\$ 7.346.626,15 e R\$ 369.880,00, respectivamente, com o objetivo de seleção e contratação de pessoa jurídica, do ramo pertinente, para registro de preços para a aquisição futura de alimentação escolar.
Altamira /PA, 15 de maio de 2015.
Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade, 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais de Altamira

Protocolo 912735
EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2015-MP/5ªPJ/ATM
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 006/2015-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Rua Coronel José Porfírio, nº2560, bairro Esplanada do Xingu, município de Altamira/PA.
PORTARIA Nº 006/2015 - MP/5ª PJ/ATM
Investigado: Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Xingu/PA.
Objeto de Investigação: Apurar notícia de que Postos de Saúde do município de Vitória do Xingu/PA estariam fornecendo, à população, medicamento com data de validade vencida.
Altamira /PA, 27 de maio de 2015.
Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade, 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais de Altamira

Protocolo 912737
RECOMENDAÇÃO 001/2013
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, art. 129, inciso IX, da Constituição Federal:
CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a promoção da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, cabendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na tutela de seus interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;
CONSIDERANDO que as matérias referentes à infância e à juventude são de caráter prioritário, devendo ser envidados todos os esforços no sentido de garantir o efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza o princípio da proteção integral! à criança e ao adolescente;
CONSIDERANDO o objetivo do Ministério Público, representado por esta Promotoria de Justiça em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à proteção da criança e do adolescente e à correta aplicação das Leis, assim como a necessidade de buscar a implementação efetiva dos ditames e providências inerentes ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o aumento da frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, “fliperamas”, “cybercafés”, “Ianhouses” e outros estabelecimentos similares;
CONSIDERANDO as práticas de crimes cibernéticos e a exposição de crianças e adolescentes a risco e a atividades discriminatórias;
CONSIDERANDO a verificação da exposição diuturna de crianças e adolescentes a jogos eletrônicos, de modo a trazer prejuízos ao rendimento escolar, bem como o estímulo à violência, ressaltando-se a necessidade de proteção de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em formação e em desenvolvimento;
CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além do coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento do Ministério Público casos em que adolescentes se encontram completamente dependentes de acesso a internet, ao tempo em que tal fato tem interferido na formação dos mesmos, prejudicando inclusive o desempenho escolar e demais atividades;
CONSIDERANDO que o Ministério Público tem recebido informações no sentido de que casas de diversões eletrônicas, fliperamas, “cybercafés”, “Ianhouses” e casas similares a estas vêm reiteradamente descumprindo o disposto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:
RECOMENDAR aos proprietários de “cyber cafés”, “Ianhouses” ou equivalentes, no Município de São João do Araguaia-PA:
1) que só permitam a entrada e permanência de adolescentes (acima de 12 anos e menores de 18 anos) em seus estabelecimentos mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis;
2) que só permitam a entrada e permanência de crianças menores de doze anos se as mesmas encontrarem-se acompanhadas de seus pais ou responsável legal;
3) que só permitam em seus estabelecimentos a entrada e permanência de crianças que tenham ate doze anos no horário de 10:00 às 18:00 horas;
4) que somente autorizem a entrada e permanência de adolescentes acima de doze anos de idade, desacompanhado dos pais, responsável ou acompanhante em casa de diversões eletrônicas no horário de 10:00 às 20:00 horas;
5) que não autorizem a entrada e permanência de crianças e adolescente trajando uniforme escolar, salvo se estiverem acompanhados dos pais ou responsável legal;
6) que em qualquer dos casos acima citados, os responsáveis por tais estabelecimentos anotem em um livro com numeração, o nome do usuário; o número da identidade (ou do seu representante legal); a hora da entrada e da saída do estabelecimento e a identificação da máquina terminal ou computador utilizado pelo usuário;
7) a proibição de entrada e permanência de crianças e adolescentes, em seus estabelecimentos, casos os mesmos ofereçam jogos de azar, ou atividades que consistam em jogos de apostas;
8) a proibição do acesso de materiais à crianças e adolescentes, de conteúdo pornográfico, obsceno ou inadequado para crianças e adolescentes;
9) que todas as crianças e adolescentes que permaneçam nestes locais estejam com certidões de nascimento, identidade ou respectivas copias para conferencia pelo proprietário do estabelecimento;
10) que obedeçam o já previsto _ ~_m Lei, de forma a vedar a comercialização para] crianças e adolescentes, de produtos que venham causar dependência química ou física, tais como bebidas alcoólicas e tabaco.
RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que adote as providências legais cabíveis para encerramento das atividades das casas de vídeo game, fliperama, cyber cafés e Ianhouses existentes neste município que não tenham Alvará de funcionamento.
DETERMINAR:
1) A remessa de copia da presente Recomendação às casas de diversões eletrônicas, notadamente aos “cybercafés”, “Ianhouses” e outros estabelecimentos similares, para que tenham conhecimento, bem como para que tomem as providências necessárias no que tange a regularização dos serviços oferecidos pelas mesmas
2) a remessa de cópias desta ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exm. Corregedor Geral do Ministério Público e à Exma Sra. Coordenadora do CAOP/ infância e da Juventude, para conhecimento;
3) a remessa de cópia para ao Exm. Sr. Juíz de Direito de São João do Araguaia, bem como às escolas deste Município, para conhecimento;
4) a remessa de copia ao Presidente da Camará de Vereadores do Município de São João do Araguaia, para conhecimento, e indicação de ideia de projeto de lei de modificação do Código de

Postura para que seja impedido o funcionamento de casas de diversões eletrônicas, “fliperamas”, “cybercafés”, “Ianhouses” e casas similares nas proximidades de escolas;
5) que seja oficiado à Prefeitura de São João do Araguaia, encaminhando-se cópia desta Recomendação para cumprimento da determinação relativa, requisitando-se relação atualizada de todos os vídeos games, “cyber cafés”, “Ianhouses” e outros estabelecimentos similares que encontram-se regularizados perante a edilidade, apresentando cópia do Alvará de Funcionamento, no prazo de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

São João do Araguaia, 20 de março de 2013.

Protocolo 912741
RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013 - 1ª, 2ª e 3ª PJP
O Ministério Público do Estado do Pará, neste ato representado pelas Promotoras de Justiça Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez, Lilian Nunes e Nunes, Marcela Cristine Ferreira de Melo Castelo Branco e Ana Carolina Vilhena Gonçalves Azevedo, com fulcro nos art. 127 e 129, inciso II da Constituição Federal, e, CONSIDERANDO que se faz necessário serem arrolados nos processos os policiais e demais pessoas que efetivamente tenham presenciado os fatos e as diligências que culminaram na prisão em flagrante dos indiciados, sob pena da pretensão punitiva do Estado falecer em razão de ausência de sustentação probatória em Juízo;
CONSIDERANDO que a ocorrência de testemunha ocular do delito, ao ser ouvida em sede de inquérito policial, narrar como ocorreu os fatos, entretanto, ao tempo de sua oitiva em Juízo, sustentar não terem dito nada e/ou não se recordarem dos fatos;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO o disposto no artigo ,129, I, da Constituição Federal, que estabeleceu ser atribuições privativa do Ministério Público promover a ação penal, na forma da lei;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, que estabeleceu ser função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar;
CONSIDERANDO o disposto no art. 144, §4º, da Constituição Federal que estabelece ser atribuição da policial civil, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, consistindo o objetivo primordial do inquérito policial a apuração de provas de materialidade e indícios de autoria a fim de subsidiar futura denúncia;
CONSIDERANDO o disposto no art. 178, *caput*, e art. 182, I e VII, ambos da Constituição do Estado do Pará, que estabelecem ser atribuições do *Parquet* Estadual as mesmas previstas no Texto Constitucional de 1988, referidas acima;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, da Lei 8.625, de 1993, c/c o disposto no art. 9 da Lei Complementar nº 75 de 1993, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público da União, que tem aplicação na esfera estadual, vez que o art. 80 da Lei 8.625, de 1993 determina a aplicação ao Ministério Público do Estado as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX da Resolução 20 de 2007, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a qual objetiva regulamentar o art. -9º da Lei Complementar nº 75 de 1993 e art. 80, da Lei 8.625, de 1993, que definiu como atividade para o exercício e resultado do controle externo da atividade policial expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 11 de 2011, elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, instrumento normativo que regulamenta o controle externo da atividade policial a ser desempenhado por este Órgão Ministerial e que no art. 4º, inciso IX, definiu como atividade para o exercício e resultado do controle externo concentrado da atividade policial expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais;
RECOMENDA:
Ao Senhor Doutor Superintendente Regional da Zona Guajarina, Delegado de Polícia, Dr. José Ricardo Batista de Oliveira Delegado de Polícia recomendar aos delegados de polícia lotados na comarca de Paragominas, nas investigações dos crimes previstos na Lei 11.343, de 2006, em especial no concernente ao tráfico de drogas e associação ao tráfico, que:
1 - Sejam confeccionadas medidas cautelares, como, por exemplo, pedidos de interceptação telefônica, mandado de busca e apreensão e prisão preventiva, entre outras, caso se façam necessárias às investigações e preenchidos os requisitos da legislação pertinente;
2 - Sejam gravados os depoimentos das testemunhas presenciais do crime, sendo a mídia encaminha com o respectivo inquérito policial;
3 - Sejam ouvidos em termos de declarações nos inquéritos